

TCDF - GCMA
Folha: 219

Processo: 4350/2012
Rublica:

PROCESSO Nº: 4350/2012

JURISDICIONADA: BSB Administradora de Ativos S.A.

ASSUNTO: Representação

EMENTA:

Representação formulada pela empresa Neuwald Tecnologia da Informação Ltda. em face do edital do Pregão Presencial n.º 01/2012, que tem por objeto a prestação dos serviços especializados para locação de solução de Contact Center. Decisão n.º 2755/2012. Adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei. Pedido de Reexame. Decisão nº 6069/13. Não provimento. Comunicado da Bsb Administradora de Ativos sobre a anulação da licitação. Unidade técnica pelo conhecimento do expediente e emissão de alerta à jurisdicionada acerca do rito exigido no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Voto convergente, com ajuste redacional.

Versam os autos sobre a Representação formulada pela empresa Neuwald Tecnologia da Informação Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº. 01/2012, lançado pela BSB Administradora de Ativos S.A., empresa vinculada ao Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados para a locação de solução de Contact Center, fls. 02/24.

Por meio da Decisão nº 2755/12, o Tribunal assim deliberou (fls. 140/141):

III. determinar à Bsb Administradora de Ativos S.A. que: a) mantenha suspenso o Pregão Presencial nº 01/12 até ulterior deliberação desta Corte; b) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, relato das providências em face das seguintes irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 01/12: 1. ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, descumprindo o art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 9º do Decreto nº 24.360/02; 2. inadequação da estimativa de preços, uma vez que as



TCDF - GCMA

Folha: 220 Processo: 4350/2012

Rublica:

propostas utilizadas foram apresentadas em atenção ao Convite nº 04/11, cujo objeto não é o mesmo do Pregão nº 01/12; 3. inexistência, nos autos do processo administrativo relativo ao Pregão nº 01/12, de planilha estimativa dos custos envolvidos na licitação, em desrespeito ao art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02; 4. inclusão das seguintes exigências de habilitação que comprometem o caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: I) comprovação da existência de profissional com certificação PMP e ITIL no quadro de pessoal da empresa licitante, no momento da habilitação, item "78.4.b" do edital, vez que impede a participação de potenciais interessados no certame; II) exigência de atestado de técnico-operacional com comprovação capacidade quantidades mínimas, item "78.4.a" do edital, em dissonância com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações; III) necessidade de homologação junto à Anatel da solução a ser implantada, item "78.4.d" do edital, sem apresentação de justificativas técnicas para a exigência;

A empresa Bsb Administradora de Ativo S.A interpôs pedido de reexame da Decisão nº 2755/12. Antes que o Tribunal apreciasse o mérito do recurso, a jurisdicionada protocolou a peça de fl. 196, cujo conteúdo foi analisado na Informação nº 226/2013 (fls. 202/205):

- 4. Quando estes autos já se encontravam com carga para o gabinete do Revisor, Conselheiro Manoel de Andrade, a jurisdicionada protocolou a peça de fl. 92 [o número de fl. correto é 196], por meio da qual alega que, em razão das deliberações destes autos, não "há outra alternativa que não seja anular a licitação". Mais a frente comunica que decidiu por efetivar essa medida.
- 5. Por intermédio do DESPACHO SINGULAR Nº 492/2013 GCMA, o Revisor, Conselheiro Manoel de Andrade, encaminhou os autos a esta Unidade para análise da peça impetrada e nova instrução, fls. 96/97.
- 6. Acerca do tema, registra-se que a Bsb não acostou documentação comprobatória de sua alegada intenção, não se verificou publicação da referida anulação no DODF, bem assim, em consulta ao sítio na internet do BRB e de sua controlada, não se aferiu nenhum registro que a confirmasse. Ressalte-se que o ato pretendido não pode prescindir do rito exigido pelo art. 49 da Lei nº 8666/93 que, entre outros requisitos, assegura aos interessados o contraditório e a



ICDF - GCMA
Folha: 221
Processo: 4350/2012
Rublica:

ampla defesa.

7. Com efeito, observa-se que esse panorama não tem o condão de modificar as conclusões alcançadas pela Informação nº 147/2012, que cuidou do exame recursal, cabendo ao Tribunal, por meio do Relator original, se esse entender necessário, alertar à Bsb acerca da forma do aludido rito de anulação preconizado no Estatuto das Licitações.

Na sequência, por meio da Decisão nº 6069/13, o Tribunal deliberou (fl. 216):

I. negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pela empresa BSB Administradora de Ativos S.A., às fls. 144/153, mantendo o inteiro teor da Decisão n.º 2755/2012; II. encaminhar os autos ao relator original para que tome conhecimento da peça à fl. 92 e aprecie a sugestão de alerta a BSB Administradora de Ativos S.A., constante da Informação n.º 226/2013 – DIACOMP1/SEACOMP, para que observe que os atos de anulação de certames licitatórios seguem o rito determinado pelo art. 49 e parágrafos da Lei n.º 8.666/93:

É o relatório.



TCDF - GCMAFolha: 222
Processo: 4350/2012

Rublica:_____

VOTO

Como informado pela unidade técnica, a empresa Bsb Administradora de ativos S.A noticiou a anulação do Pregão Presencial nº 01/2012.

Nesta fase, resta deliberar sobre o contido no item II da Decisão nº 6069/13.

Não me oponho à sugestão da unidade técnica. Proponho, apenas, encaminhá-la sob a forma de orientação, e não de alerta.

Ante o exposto, em concordância com o corpo técnico, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento da peça à fl. 196;
- II. oriente a BSB Administradora de Ativos S.A. para que observe o rito determinado pelo art. 49 e parágrafos da Lei n.º 8.666/93 nos atos de anulação de certames licitatórios;
- III. autorize o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, em de de 2014.

MANOEL DE ANDRADE Relator